



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10840.003012/2001-47
Recurso nº 301-125.351 Especial do Procurador
Matéria Simples - Exclusão
Acórdão nº 03-06.065
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Irmãos Rossanes Ltda.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

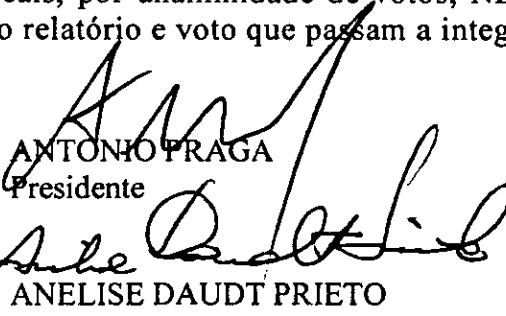
Exercício: 2000

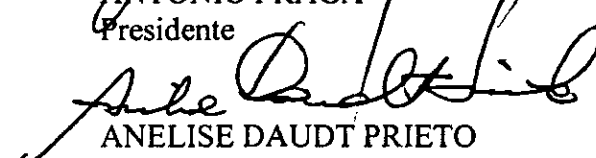
SIMPLES. EXCLUSÃO Conforme disposto na Súmula nº 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes, "é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa".

Processo nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 17/06/2004, que, por unanimidade de votos, declarou a nulidade do processo *ab initio*, e recebeu a seguinte ementa:

SIMPLES - EXCLUSÃO - PROCESSUAL - NULIDADE. É nula a exclusão do Simples que não segue as formalidades legais, previstas no Art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96, com as alterações da Lei nº 9.732/98.
PROCESSO QUE SE ANULA *AB INITIO*.

A Câmara fundamenta sua decisão no argumento de que no ato de declaração de exclusão do Simples há vício formal, pois não consta o número da inscrição na dívida ativa, a natureza e o valor do débito.

O Procurador alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido nos Acórdãos nº 202-12.872 e nº 202-12.881, cujas ementas transcrevo:

SIMPLES - NORMAS LEGAIS - O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, mesmo que impreciso na formulação de sua motivação, é salvável, desde que nos autos reste provada a ocorrência de uma das condições legais determinantes dessa providência. Recurso negado.

SIMPLES - EXCLUSÃO - Confirmada, na data do ato de exclusão do optante, a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é de se validar o ato administrativo atacado. Recurso negado

O recorrente aduz que configurada a hipótese legal para a exclusão do contribuinte do Simples, deve-se privilegiar a economia processual e não anular o processo *ab initio*. A forma não pode ser um obstáculo insuperável, se a irregularidade verificada não influencie o deslinde da causa.

Requer que seja cassado o acórdão recorrido e restaurada a decisão de primeiro grau.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões (fls. 97/101), alegando que as falhas apresentadas no ato declaratório não são suprimidas por qualquer outra informação complementar.

Afirma também que o princípio da legalidade impõe que os atos públicos vinculados devem observar fielmente os requisitos da lei, estabelecendo os nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica concreta.

Aduz que não é aceitável que a administração lhe transfira o ônus da prova negativa. Assim, requer que o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional seja negado, devendo ser mantida a decisão do acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Trata-se de ato declaratório de exclusão do Simples, expedido em 02 de outubro de 2000 (fls. 14). Pela leitura do ato, observa-se que, apesar de ter sido emitido em razão da constatação de débitos perante a Fazenda Nacional, não há qualquer especificação a respeito das dívidas que ensejaram a sua emissão.

Assim, o fato pode ser enquadrado no disposto na Súmula 3º CC nº 2; *verbis*:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Face ao exposto, voto pela nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO